



CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

MPV 620

CONGRESSO NACIONAL

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013		Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013			
DEP. ANTONIO	A	utor MENDES THAME (N.º do prontuário 332	
1 🗆 Supressiva 2.	□ substitutiv	a 3. □ modificativa	4. 🛭 aditiva	5. 🗆 Substitutivo globa	
Página	Artigo	Parágrafos TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea	
Art. "X" O an	vos, onde co tigo 8º. incis	da Provisória nº 62 ouberem:	20, de 12 de ju		
passa a vigorar coi	ın a seguinte	e redação:		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
X – as so	ociedades c	ooperativas, de a ores de propaganda	dvogados, de	contabilistas, de	
Art. "XX" O dezembro de 2003,	artigo 10, ir , passa a vig	nciso XIII, alínea "a Jorar com a seguinte	a", da Lei n.º 1 e redação:	0.833, de 29 de	
Art. 10	****************		•••••		
XIII –					
i isioterapia e	e de fonoa I de análise:	al, pronto-socorro, d audiologia, e labora s clínicas, advogad anda.	atório de anati	omia natológica	

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.



Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR